QO na AÇÃO PENAL Nº 1140 - DF(2025/0326852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR	:	M P F
RÉU	:	F A DA C F
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - PB009048
		FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - RN005837
		TIAGO FERNANDES DE SOUZA - RN006584
		MARISE DE SIQUEIRA BRANDÃO - RN006533
		MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
RÉU	:	J B L DA S
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
RÉU	:	M DO S D DE O
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
		ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RJ109119
		HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS - RN003201
RÉU	:	A C M
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NUNES - RJ095719
RÉU	:	A M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
		GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES - RN003761
		MARCELO ANTUNES TÔRRES - RN003803
RÉU	:	A F DOS S
ADVOGADOS	:	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO - RN004491
		LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES - RN004800
		EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		BRUNO DANTAS FONSÊCA - RN004752
RÉU	:	M DE A S C
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
		MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA - RN001751
		RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN003486
RÉU	:	P S DA T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO - RN002571
		ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432

Documento eletrônico VDA56577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 15:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: bc372bf2-7787-4b04-8252-6e5255688420

LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856

RÉU : J B B L

ADVOGADOS : MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506

RÉU : L V DA S

RÉU : N F M

ADVOGADO : LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS - RN004599

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DO HC N. 232.627/DF E DO INQ N. 4.787 AGR-QO/ES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA PARA OS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SUBSISTÊNCIA DO FORO MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE A PERSECUÇÃO PENAL SEJA INICIADA APÓS A CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CARGOS ELETIVOS E VITALÍCIOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO A TODOS OS PROCESSOS EM CURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação penal instaurada contra diversos acusados, dentre eles ex-Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a quem foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 89 da Lei n. 8.666/1993.

1.2. Após a apresentação de alegações finais pelas partes, o Juízo de origem determinou a redistribuição dos autos a esta Corte Superior, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.627/DF.

1.3. O Ministério Público Federal requer a declaração de incompetência do STJ e o reconhecimento da prorrogação da competência do Juízo de origem, em razão do encerramento da instrução processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se a competência, após o julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES pelo Supremo Tribunal, para apreciação dos processos submetidos à regra do foro por prerrogativa de função, nos casos em que a instrução processual foi encerrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari*

Documento eletrônico VDA56577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 15:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: bc372bf2-7787-4b04-8252-6e5255688420

passu, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastados da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

3.2. Recentemente, no julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES pelo Supremo Tribunal, firmou-se o entendimento de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

3.3. Ocorre que a tese fixada não mencionou a possibilidade de perpetuação da jurisdição quando a instrução processual já se encontra encerrada, nos termos do que havia sido decidido na AP n. 937-QO/DF.

3.4. Em razão da ausência de manifestação específica da Suprema Corte sobre esse tópico, foram opostos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF, nos quais o relator rejeitou o pedido de ampliação da modulação dos efeitos da decisão, a qual tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada, em julgamento ainda não concluído.

3.5. Conquanto ainda não haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da extensão da decisão proferida no HC n. 232.627/DF, cabe ao STJ examinar e deliminar a própria competência como pressuposto indispensável à efetiva prestação jurisdicional, com a ressalva, por óbvio, que o STF tem a última palavra em relação à matéria constitucional. Precedente.

3.6. Assim, considerando os votos já proferidos nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF, as decisões monocráticas prolatadas por integrantes da Suprema Corte interpretando o referido julgado, bem com o recente precedente da Corte Especial no AgRg nos EDcl na Rcl n. 48.698/RJ, conclui-se que, em se tratando de crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, deve ser observado o foro por prerrogativa de função, com a remessa dos autos ao tribunal competente, ainda que concluída a instrução criminal.

3.7. Na hipótese vertente, trata-se de crimes supostamente praticados em razão e no exercício do cargo de governador, razão pela qual, não obstante a instrução criminal tenha sido concluída no Juízo de origem, com a apresentação de alegações finais pelas partes, deve ser reconhecida a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal.

IV. DISPOSITIVO

4. Questão de ordem resolvida a fim de fixar as seguintes teses:

4.1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

4.2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.

5. No caso em julgamento, trata-se de crimes supostamente praticados em razão e no exercício do cargo de governador, motivo pelo qual, não obstante a instrução criminal tenha sido concluída no Juízo de origem, com a apresentação de alegações finais pelas partes, deve ser reconhecida a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal.

Documento eletrônico VDA56577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 15:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: bc372bf2-7787-4b04-8252-6e5255688420

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por maioria, acolher a questão de ordem para fixar as seguintes teses jurídicas: 1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. 2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente. No mérito, por maioria, reconheceu a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti (ressalvou seu ponto de vista quanto a delito imputado a magistrado), Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Afrânio Vilela, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, que rejeitava a questão de ordem e declarava a incompetência do STJ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Antonio Carlos Ferreira e Francisco Falcão.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator/Vice-Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA56577192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 15:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: bc372bf2-7787-4b04-8252-6e5255688420

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0326852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO na APn 1.140 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001040210570 01009979720168200001 1009979720168200001 1040210570

EM MESA JULGADO: 18/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR	:	M P F
RÉU	:	F A DA C F
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - PB009048 FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030 FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623 FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - RN005837 TIAGO FERNANDES DE SOUZA - RN006584
ADVOGADA	:	MARISE DE SIQUEIRA BRANDÃO - RN006533
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602 EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
RÉU	:	J B L DA S
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827
RÉU	:	M DO S D DE O
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640 ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RJ109119 HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS - RN003201
RÉU	:	A C M
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NUNES - RJ095719
RÉU	:	A M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919 GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES - RN003761 MARCELO ANTUNES TÔRRES - RN003803
RÉU	:	A F DOS S
ADVOGADOS	:	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO - RN004491 LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES - RN004800 EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385 BRUNO DANTAS FONSÊCA - RN004752
RÉU	:	M DE A S C
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484 MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA - RN001751 RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN003486
RÉU	:	P S DA T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO - RN002571 ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - RN005432

C4206549604747524604@ 2025/0326852-2 - APn 1140 - Sessão - 2026001021-2 (QO)

Documento eletrônico VDA55139496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/03/2026 17:15:19
Código de Controle do Documento: 6AF67C72-AF2D-4239-9FD1-5765203D6550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0326852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO na APn 1.140 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

		LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
RÉU	:	J B B L
ADVOGADO	:	MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
ADVOGADA	:	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
RÉU	:	L V DA S
RÉU	:	N F M
ADVOGADO	:	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS - RN004599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 15 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55139496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/03/2026 17:15:19
Código de Controle do Documento: 6AF67C72-AF2D-4239-9FD1-5765203D6550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1140 - DF(2025/0326852-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR	:	M P F
RÉU	:	F A DA C F
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - PB009048
		FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - RN005837
		TIAGO FERNANDES DE SOUZA - RN006584
		MARISE DE SIQUEIRA BRANDÃO - RN006533
		MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
RÉU	:	J B L DA S
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
RÉU	:	M DO S D DE O
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
		ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RJ109119
		HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS - RN003201
RÉU	:	A C M
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NUNES - RJ095719
RÉU	:	A M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
		GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES - RN003761
		MARCELO ANTUNES TÔRRES - RN003803
RÉU	:	A F DOS S
ADVOGADOS	:	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO - RN004491
		LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES - RN004800
		EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		BRUNO DANTAS FONSÊCA - RN004752
RÉU	:	M DE A S C
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
		MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA - RN001751
		RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN003486
RÉU	:	P S DA T

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO - RN002571 ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432 LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
RÉU	:	J B B L
ADVOGADOS	:	MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057 KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
RÉU	:	L V DA S
RÉU	:	N F M
ADVOGADO	:	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS - RN004599

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DO HC N. 232.627/DF E DO INQ N. 4.787 AGR-QO/ES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA PARA OS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SUBSISTÊNCIA DO FORO MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE A PERSECUÇÃO PENAL SEJA INICIADA APÓS A CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CARGOS ELETIVOS E VITALÍCIOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO A TODOS OS PROCESSOS EM CURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação penal instaurada contra diversos acusados, dentre eles ex-Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a quem foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 89 da Lei n. 8.666/1993.

1.2. Após a apresentação de alegações finais pelas partes, o Juízo de origem determinou a redistribuição dos autos a esta Corte Superior, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.627/DF.

1.3. O Ministério Público Federal requer a declaração de incompetência do STJ e o reconhecimento da prorrogação da competência do Juízo de origem, em razão do encerramento da instrução processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se a competência, após o julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES pelo Supremo Tribunal, para apreciação dos processos submetidos à regra do foro por prerrogativa de função, nos casos em que a instrução processual foi encerrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari*

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

passu, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastados da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

3.2. Recentemente, no julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES pelo Supremo Tribunal, firmou-se o entendimento de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

3.3. Ocorre que a tese fixada não mencionou a possibilidade de perpetuação da jurisdição quando a instrução processual já se encontra encerrada, nos termos do que havia sido decidido na AP n. 937-QO/DF.

3.4. Em razão da ausência de manifestação específica da Suprema Corte sobre esse tópico, foram opostos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF, nos quais o relator rejeitou o pedido de ampliação da modulação dos efeitos da decisão, a qual tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada, em julgamento ainda não concluído.

3.5. Conquanto ainda não haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da extensão da decisão proferida no HC n. 232.627/DF, cabe ao STJ examinar e deliminar a própria competência como pressuposto indispensável à efetiva prestação jurisdicional, com a ressalva, por óbvio, que o STF tem a última palavra em relação à matéria constitucional. Precedente.

3.6. Assim, considerando os votos já proferidos nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF, as decisões monocráticas prolatadas por integrantes da Suprema Corte interpretando o referido julgado, bem com o recente precedente da Corte Especial no AgRg nos EDcl na Rcl n. 48.698/RJ, conclui-se que, em se tratando de crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, deve ser observado o foro por prerrogativa de função, com a remessa dos autos ao tribunal competente, ainda que concluída a instrução criminal.

3.7. Na hipótese vertente, trata-se de crimes supostamente praticados em razão e no exercício do cargo de governador, razão pela qual, não obstante a instrução criminal tenha sido concluída no Juízo de origem, com a apresentação de alegações finais pelas partes, deve ser reconhecida a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal.

IV. DISPOSITIVO

4. Questão de ordem resolvida a fim de fixar as seguintes teses:

4.1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

4.2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.

5. No caso em julgamento, trata-se de crimes supostamente praticados em razão e no exercício do cargo de governador, motivo pelo qual, não obstante a instrução criminal tenha sido concluída no Juízo de origem, com a apresentação de alegações finais pelas partes, deve ser reconhecida a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal instaurada contra diversos acusados, dentre eles F. A. DA C. F., ex-Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a quem foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 89 da Lei n. 8.666/1993.

Após a apresentação de alegações finais pelas partes, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal determinou a redistribuição dos autos a esta Corte Superior de Justiça, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.627/DF.

O Ministério Público Federal, às fls. 2.505-2.509, destaca que a ação penal está instruída, com a fase de alegações finais ultimada, de modo que, à luz do que foi decidido no HC n. 232.627/DF e no Inq n. 4.787/DF, o Superior Tribunal de Justiça não seria competente para julgar o feito.

Alega que, ao modificar o entendimento até então vigente na AP n. 937-QO/DF, o Supremo Tribunal Federal teria adotado o critério funcional-material para a adoção do foro por prerrogativa de função, deixando de lado o critério da atualidade.

Argumenta que a Suprema Corte teria objetivado evitar os prejuízos advindos das constantes modificações de competência, retirando do órgão jurisdicional responsável pela instrução a competência para julgamento, o que seria contraproducente, refletindo na duração do processo, na qualidade da investigação e na efetividade da tutela jurisdicional.

Entende que, por esse motivo, seria necessário reconhecer a prorrogação da competência quando a instrução processual estiver concluída e já houver despacho intimando as partes para a apresentação de alegações finais.

Assevera que esse foi o entendimento adotado pelo Ministro Raul Araújo na APn n. 1.124/DF e pelo Ministro Sebastião Reis Júnior na APn n. 1.121/DF.

Defende que, para atender aos objetivos do novo entendimento firmado pelo STF, seria necessário o reconhecimento da prorrogação da competência processual nos termos delineados na AP n. 606-QO/DF, os quais teriam sido incorporados à tese fixada na AP n. 937-QO/DF, entendimento que guardaria coerência com as razões de decidir adotadas no HC n. 232.627/DF e no Inq n. 4.787-QO/DF.

Requer, assim, a declaração da incompetência do STJ e o reconhecimento da prorrogação da competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal, com a devolução dos autos para o mencionado Juízo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

2. A matéria trazida à apreciação deste colegiado reveste-se de importância capital, pois terá reflexo na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, além de servir como referência jurisprudencial aos demais casos, eventualmente trazidos à sua apreciação, como já se tem notícia em situações nas Turmas Criminais do STJ e em outros tribunais com competência para julgar autoridades com foro por prerrogativa de função.

Após o recente julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES pelo Supremo Tribunal Federal, a questão da competência para apreciação dos processos submetidos à regra do foro por prerrogativa de função ficou incerta, especialmente no tocante aos detentores de cargos vitalícios, não eletivos, e no que se refere aos casos em que a instrução processual foi encerrada no Juízo agora incompetente.

Como se sabe, a prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas diante da relevância, já que as decisões referentes aos delitos praticados por seus ocupantes poderiam ocasionar uma série de implicações.

O doutrinador Eugênio Pacelli esclarece que optou-se "[...] pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira" (Curso de Processo Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.182-183).

Vê-se, então, que a prerrogativa de foro é concedida a determinados indivíduos não por critérios pessoais, mas única e simplesmente por estarem ocupando, em determinado momento, certos cargos ou funções públicas que merecem especial proteção.

Mais uma vez, a lição de Eugênio Pacelli, para quem "o objeto de tutela das normas constitucionais instituidoras de foros privativos é o controle da livre e regular atuação do poder jurisdicional, em atenção à relevância das funções exercidas pelo acusado, por si só suficiente para colocar em risco a qualidade da decisão judicial" (Op. cit., p. 200).

No âmbito penal, o foro especial é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal.

O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastados da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

Em razão da ausência de parâmetros fixos e objetivos no ordenamento jurídico acerca da extensão do foro por prerrogativa de função, a matéria tem sido alvo de interpretação judicial oscilante e variável ao longo dos tempos.

A identificação dos crimes alcançados pelo foro por prerrogativa pode ser feita por dois critérios, o da atualidade e o da contemporaneidade.

De acordo com o critério da atualidade, o foro por prerrogativa está ligado ao exercício atual das funções públicas, de modo que a competência originária dos tribunais é inaugurada com a diplomação ou posse no cargo, alcançando todas as persecuções penais instauradas contra o agente, independentemente da natureza do crime. Esse é o critério adotado, por exemplo, no art. 53, § 1º, da Constituição Federal:

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
> § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, pela regra da contemporaneidade, a competência dos tribunais é determinada pela natureza dos crimes atribuídos ao agente público, limitando-se aos delitos praticados no exercício das funções, devendo haver, portanto, vinculação entre o cargo ocupado e a infração supostamente praticada.

A regra da contemporaneidade foi adotada pela Suprema Corte ao editar, em 1964, a Súmula n. 394, segundo a qual "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

Posteriormente, a jurisprudência do STF passou a observar o critério da atualidade, estabelecendo que o simples advento da diplomação ou posse no cargo deslocavam a competência para o tribunal competente, sendo irrelevante aferir se o crime foi praticado antes ou depois da assunção das funções, ou se com elas guardava relação. É o que se extrai, por exemplo, dos julgamentos realizados no Inq n. 133-QO/SP, relator Ministro Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/1983, DJ de 4/11/1983, e no Inq n. 141/SP, relator Ministro Soares Munoz, Tribunal Pleno, julgado em 22/6/1983, DJ de 12/8/1983.

No entanto, mesmo na vigência da Súmula n. 394, o STF não adotava critério fixo, admitindo ressalvas à regra da atualidade, consoante explicado pelo Ministro Gilmar Mendes no voto proferido no HC n. 232.627/DF:

> **No entanto, a regra da atualidade admitia ressalvas**. Nas hipóteses contempladas na Súmula 394, a ruptura do vínculo funcional não afastava a competência originária dos Tribunais. Afinal, como o enunciado ainda estava em vigor, os crimes cometidos *durante o exercício do cargo* se submetiam ao foro especial, mesmo que a ação penal fosse iniciada após o agente deixar o cargo.
> O resultado era um sistema híbrido. Os delitos praticados *durante* o exercício das funções se submetiam exclusivamente ao Tribunal (**regra da**

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

contemporaneidade). Já os crimes praticados *antes* da investidura no cargo estavam sujeitos ao foro especial apenas enquanto o agente exercesse suas funções. Com o desligamento do cargo, os autos eram deslocados para a primeira instância (**regra da atualidade**).

Essa sutileza influiu no desfecho do Inq. 571-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.3.1993. Ao identificar que "*o fato do processo é anterior à diplomação", o Tribunal reconheceu que "com a extinção do mandato, cessou o foro por prerrogativa de função de que gozava e, em consequência, a competência do Tribunal (...)*". Citou firme jurisprudência nesse sentido (Inq. 516, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 1º.8.1991; Inq. 186, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.3.1987; e AP 275, Rel. Min. Alfredo Buzaid, julgado em 13.3.1983).

Contudo, após o julgamento do Inq n. 687-QO/SP, a Suprema Corte cancelou a Súmula n. 394 e passou a adotar a regra da atualidade, sem ressalvas, reconhecendo o foro por prerrogativa de função com a investidura no cargo e a cessação com o término das funções, independentemente da natureza do delito.

Confira-se a ementa do julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394.
>
> 1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".
>
> 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c"). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.
> 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário.
> 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou.
> (Inq n. 687 QO, relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 25/8/1999, DJ de 9/11/2001.)

Essa interpretação perdurou até 2018, quando, no julgamento da AP n. 937-QO/DF, o STF restabeleceu a regra da contemporaneidade, consagrada na Súmula n. 394, oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses:

> (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e
> (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O acórdão foi assim ementado:

> Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.
> I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa
> 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.
> 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.
> 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.
4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.
II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF
5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.
III. Conclusão
6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".
7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.
8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.
(AP n. 937 QO, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/12/2018.)

No entanto, recentemente, no julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES, o Ministro Gilmar Mendes, relator, propôs o aprimoramento da orientação firmada na AP n. 937-QO/DF, pontuando que, ao definir a prerrogativa de foro por um critério material, em razão da natureza do delito, e ao manter o declínio da competência com o término do exercício funcional, o referido julgado subvertera a finalidade, pois bastaria que o agente não se reelegesse ou que se aposentasse para que atos por ele praticados no exercício do cargo fossem julgados por órgão diverso do designado pelo legislador constituinte.

Sua Excelência reputou ser

> [...] necessário eliminar essa contradição, reconstruindo o foro especial em torno as suas próprias razões. Surge, então, uma oportunidade para que o

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> Tribunal aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da *natureza do crime* praticado pelo agente, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.
> Mantenho as críticas que fiz em relação ao precedente firmado na AP 937-QO. Como disse na ocasião, a percepção de alguns Ministros sobre a inadequação do foro especial não autoriza que sua previsão constitucional seja esvaziada via interpretativa – técnica utilizada em 2018.
> A presente proposta, porém, não pretende suplantar a jurisprudência em vigor; apenas aperfeiçoá-la. A ideia é resgatar a coerência do raciocínio utilizado pela posição majoritária, ela própria apoiada na ideia de que a aplicação da regra da atualidade "*distancia-se da finalidade que justificou a criação da prerrogativa*". Enfim, se a diplomação do parlamentar, sozinha, não justifica a remessa dos autos para os Tribunais, o encerramento do mandato também não constitui razão para o movimento contrário – retorno dos autos para a primeira instância.

Ao fim, sugeriu o estabelecimento de um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado, como a permanência no cargo, oportunidade em que fixou a seguinte tese, acompanhada pela maioria dos integrantes do Plenário:

> A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

O acórdão foi assim ementado:

> Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus.
> I. Caso em exame
> 1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício.
> III. Razões de decidir
> 4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em “uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”.
6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos.
7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências.
8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas.
9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa.
10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022).

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> 11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição.
> IV. Dispositivo e tese
> 12. Concessão da ordem de habeas corpus para firmar a competência do STF para julgar a ação penal, tendo em vista que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das suas funções.
> Tese de julgamento: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53, §1º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 394; Inq. 687-QO, Rel. Min. Sydney Sanches; AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso.
> (HC n. 232.627, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/3/2025, DJe de 16/7/2025.)

Ocorre que a tese fixada não mencionou a possibilidade de perpetuação da jurisdição quando a instrução processual já se encontra encerrada, nos termos do que havia sido decidido na AP n. 937-QO/DF.

Em razão da ausência de manifestação específica da Suprema Corte sobre esse tópico, foram opostos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF, nos quais o Ministro relator rejeitou o pedido de ampliação da modulação dos efeitos da decisão, reafirmando que a orientação tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada.

Tal decisão foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, e, com ressalvas, pelo Ministro Flávio Dino, sobrevindo pedido de vista dos autos pelo Ministro Luiz Fux, na sessão virtual de 12/12/2025 a 19/12/2025.

Destarte, feitos esses esclarecimentos, não parece necessário aguardar o posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da extensão da decisão proferida no HC n. 232.627/DF, a uma porque já houve sinalização em relação a tese que irá prevalecer, a duas porque cabe ao STJ examinar e delimitar a própria competência como pressuposto indispensável à efetiva prestação jurisdicional, com a ressalva, por óbvio, que o STF tem a última palavra em relação à matéria constitucional

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, pari passu, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferia pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> 8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".
> 9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.
> 10. Agravos regimentais a que se nega provimento.
> (AgRg na APn n. 866/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 3/8/2018.)

3. Passa-se, então, a examinar a especificidade acima apontada, a fim de que, mediante interpretação coerente, racional e integrada do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, a Corte Especial possa dirimir se o foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, quando a instrução foi encerrada no juízo então competente.

Conforme noticiado pelo MPF na manifestação de fls. 2.505-2.509, após o julgamento do HC n. 232.627/DF, integrantes da Corte Especial declararam a incompetência do STJ e reconheceram a prorrogação da competência do Juízo de origem em razão da estabilização do foro pela apresentação de alegações finais pelas partes.

Nesse sentido, o órgão ministerial menciona as decisões proferidas na APn n. 1.124/DF, da relatoria do Ministro Raul Araújo, e na APn n. 1.121/DF, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, estando a última delas assim redigida:

> Trata-se de ação penal proposta contra F B D, F W DA S, E P R DE A, F C DE G A e A R N pela prática dos crimes previstos nos arts. 357, parágrafo único, 333, parágrafo único, e 317, § 1º, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998.
> Decisão de fls. 15.924/15.925 determinou a remessa dos autos ao STJ.
> Na sequência, A R N pugnou pela sua habilitação aos autos, bem como que fosse reconhecida a incompetência do STJ para julgar a ação penal (fls. 15.940 e 15.966/15.989).
> Em manifestação de fls. 15.994/15.997, o MPF aderiu ao pleito defensivo.
> É o relatório.
> O pedido da defesa, chancelado pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido.
> O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça em interpretação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal concernente ao foro por prerrogativa de função esposado no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF.
> Ocorre que, conforme destacado pelos peticionantes, **houve o encerramento da instrução na ação penal com apresentação de**

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

alegação final pelas partes, estando o feito concluso para sentença há mais de um ano.

O MPF assim se manifestou sobre o pedido (fls. 15.995/15.996 – grifo nosso):

> Ao modificar o entendimento até então vigente na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o STF adotou o critério funcional-material para adoção do foro por prerrogativa de função e deixou de lado o critério da atualidade.
>
> [...]
>
> O **objetivo é evitar os prejuízos advindos das constantes modificações de competência em razão da assunção e do desligamento de funções por parte do réu, retirando do órgão jurisdicional responsável pela instrução, a competência para julgamento**. Essa dinâmica refletia negativamente na duração do processo, na qualidade da investigação e na efetividade da tutela jurisdicional. Por este motivo, **deve se reconhecer a prorrogação da competência quando já estiver finda a instrução e tiver sido proferido despacho para que as partes apresentem suas alegações finais**, nos termos que já havia sido decidido na QO da APN 937.

Em situação similar a dos presentes autos, o Ministro Raul Araújo, ao reconhecer a incompetência do STJ para julgar a APn 1.124/DF, asseverou que (fls. 5.812/5.814 daqueles autos – grifo no original):

> […] a leitura dos votos proferidos no citado *HC* n. 232.627/DF demonstra que **não foram superados – mas apenas refinados – os critérios estabelecidos anteriormente, na AP n. 937-QO** (Rel. Min. Luis Roberto Barroso**,** DJe de 11/12/2018).
>
> […]
>
> […] observa-se que o eg. **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o *HC* n. 232.627/DF, **manteve a exigência dos critérios da contemporaneidade e da pertinência temática**, mas avançou para reconhecer a persistência da competência *ratione personae* mesmo após o afastamento do cargo.
>
> **A tese, todavia, foi fixada sem prejuízo da manutenção da hipótese de prorrogação de competência** anteriormente estabelecida na AP n. 937-QO, **cujo marco é** "***o final da instrução processual****, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais* [...]", entendimento já então cristalizado na jurisprudência da Excelsa Corte (ARE 1330427 AgR-sexto, Relator: Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 30-10- 2023; e AP 508 AgR-terceiro, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020).
>
> No mesmo sentido é a **jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, ao admitir que a conclusão da instrução, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações final, tem aptidão para prorrogar a competência do órgão jurisdicional ordinariamente incompetente (AgRg na Sd n. 455/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/5/2019).
>
> Pensar de forma oposta representaria manifesto contrassenso, pois **a finalidade expressamente almejada pela Suprema Corte ao**

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> **aprimorar a tese da AP n. 937-QO nos autos do *HC* n. 232.627/DF** – qual seja a estabilização da competência e o combate aos constantes deslocamentos processuais – **restaria comprometida pela remessa de autos com instrução já concluída perante o juízo *ad quem***.
>
> Observa-se, no caso, que já houve estabilização do foro para julgamento dos supostos delitos, com a apresentação de alegações finais, razão pela qual o deslocamento da competência contraria a decisão do STF e poderia gerar prejuízo para as partes.
>
> Ante o exposto, **defiro** o pedido de A R N e do MPF para **declarar a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a prorrogação da competência da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte**, com a devolução dos autos ao mencionado juízo.
>
> (APn n. 1.121, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 03/09/2025.)

Contudo, na sessão virtual de 4/2/2026 a 10/2/2026, a Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl na Rcl n. 48.698/RJ, concluiu não haver fundamento para a manutenção do processo no Juízo singular, consignando que, na mais recente grande virada jurisprudencial sobre o alcance da prerrogativa de foro, ocorrida no julgamento do HC n. 232.627/DF, a alteração foi aplicada de forma imediata aos processos em curso, razão pela qual, mesmo que se trate de ação penal em fase de alegações finais, prevalece o foro especial.

Eis a ementa do acórdão:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO STJ. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. CRIMES ANTERIORES.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental em face da decisão que acolheu reclamação do MP para avocar ação penal contra membro de Tribunal de Contas de Estado, por fato anterior à posse no cargo, com a instrução criminal encerrada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar a ação penal contra membro de Tribunal de Contas de Estado, quando os fatos são anteriores à posse e desvinculados do cargo e se há perpetuatio jurisdictionis em razão do encerramento da instrução.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser competente para julgar a ação penal contra membro de Tribunal de Contas de Estado, quando os fatos são anteriores à posse e desvinculados do cargo (Inq n. 1720, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/9/2025).
>
> 4. A orientação levou em consideração os entendimentos do STF, para restringir a prerrogativa de foro aos "crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018) e para afirmar que o nexo temporal e o nexo etiológico entre delito e cargo ou função são a própria natureza do delito, a justificar a manutenção do foro especial após o imputado deixar o cargo ou a função (HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/3/2025) .
>
> 5. Observância ao entendimento da ilustrada maioria (art. 927, V, do CPC).

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> 6. A perpetuatio jurisdictionis, como fundamento para evitar a modificação da competência, tem sido aplicada às ações penais originárias para evitar duas situações: abuso de direito e prejuízo em caso de mudança radical da interpretação. Na hipótese mais recente de grande virada jurisprudencial sobre o alcance da prerrogativa de foro (manutenção após extinção do cargo), a mudança foi aplicada de forma imediata aos processos em curso, ressalvada a validade dos atos já praticados (STF: HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/3/2025). Além disso, em recente julgado sobre a matéria (Inq n. 1720, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/9/2025), a Corte Especial considerou que o entendimento favorável à aplicação da prerrogativa de foro aos membros de Tribunais de Contas por delitos anteriores à posse está amparado em precedente do STJ de 2023 (AgRg na Rcl 42.804, Rel. Min. Raul Araujo, julgado em 16/8/2023).
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Negado provimento ao agravo regimental.
> 8. Tese de julgamento: Compete ao STJ julgar os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, I, "a", da CF), ainda que por fatos anteriores à posse no cargo. O encerramento da instrução em primeira instância não leva à perpetuação da jurisdição.
>
> _____
>
> Dispositivos relevantes citados: art. 621, I, e art. 625, § 1º, do CPP.
> (AgRg nos EDcl na Rcl n. 48.698/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Esse entendimento, além de amparado nos votos já lançados nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF, também está de acordo com decisões monocráticas proferidas por integrantes da Suprema Corte, nas quais se esclareceu que a segunda tese fixada na AP n. 937-QO/DF não foi mantida, tendo-se preservado, apenas, a validade dos atos processuais regularmente praticados sob a égide da jurisprudência anterior.

Nesse sentido, veja-se o que foi decidido no RE n. 1.577.155/SC:

> Na minuta do recurso extraordinário, alega-se violação ao art. 29, X, da Constituição da República.
> Aduz que *"a questão discutida está relacionada à correta exegese do art. 29, X, da Constituição Federal, que estabelece que o Tribunal de Justiça é competente para julgamento dos Prefeitos, e à correta aplicação da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do HC n. 232.627, que trata da sistemática do foro por prerrogativa de função"*. Sustenta que *"o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou a devolução dos autos ao primeiro grau sob o fundamento de que teria se estabilizado a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoinhas para o processamento do feito. Isso porque já foi finalizada a instrução processual e até mesmo apresentadas as alegações finais, destacando-se que tal medida foi adotada com base no entendimento consolidado no âmbito da Ação Penal n. 937, item "ii" daquela tese"*.
> Assevera que a decisão recorrida *"não observou o exato conteúdo da tese elaborada por este Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do HC n. 232.627, que estabelece a aplicação obrigatória e imediata do conteúdo da decisão a todos os processos e procedimentos em curso"*.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

Requer, ao fim, o provimento do Recurso Extraordinário para reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado **não está alinhado** à orientação desta Suprema Corte, especialmente no que tange à orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento do **HC 232.627/D**F, em que o Plenário, por maioria, conferiu nova interpretação à tese anteriormente fixada na **Questão de Ordem na Ação Penal 93**7.

Na oportunidade, o Plenário deste Tribunal firmou o entendimento de que **a prerrogativa de foro por função persiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos imputados tenham sido praticados no seu exercício e em razão das funções desempenhadas, ainda que a investigação ou a ação penal tenham sido iniciadas posteriormente à cessação do exercício funcional. A decisão tem aplicação imediata aos processos em curso**, ressalvados os atos processuais já regularmente praticados com base na jurisprudência anterior. Transcrevo a ementa:

[...]

Desse modo, a orientação mais recente deste Supremo Tribunal é no sentido de que **o foro por prerrogativa de função subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos tenham ocorrido no exercício do mandato e em razão das funções desempenhada**s. Ou seja, se os crimes imputados ao Recorrente estão relacionados ao desempenho das funções de Prefeito e ocorreram enquanto ele ocupava o cargo, a prerrogativa de foro se mantém, independentemente do encerramento do mandato.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a competência da primeira instância sob o fundamento de que, tendo a instrução processual sido encerrada antes do julgamento do HC nº 232.627/DF, teria ocorrido a estabilização da competência do juízo singular, conforme a orientação anteriormente firmada na Ação Penal nº 937-QO.

Contudo, **esse entendimento não se coaduna com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o HC nº 232.627/DF, não estabeleceu qualquer modulação temporal de efeitos** que mantivesse a competência da primeira instância em razão do encerramento da instrução. **O que se preservou, tão somente, foi a validade dos atos processuais regularmente praticados sob a égide da jurisprudência anterior**, determinando-se, contudo, **a aplicação imediata aos processos em curso**, com a imediata remessa dos autos à autoridade judicial competente.

Assim, **o encerramento da instrução não prorroga nem estabiliza a competência do juízo singula**r, pois a nova orientação do Supremo Tribunal Federal possui **aplicação imediata aos processos em curso**, nos quais se apure a prática de delitos funcionais relacionados ao exercício do cargo.

No caso concreto, a ação penal foi instaurada para apurar a suposta prática, pelo então Prefeito do Município de Três Barras (mandato 2013–2016), do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, em tese cometido **durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas**, subsistindo, portanto, a prerrogativa de foro prevista no art. 29, X, da Constituição Federal. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

competência originária do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da ação penal, ressalvando-se a validade dos atos processuais regularmente praticados, não se justificando a remessa dos autos ao juízo de primeira instância, **sob pena de violação à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte (HC 232.627/DF) e de afronta ao princípio da segurança jurídica**, especialmente no que concerne à correta aplicação do foro por prerrogativa de função, nos termos do **art. 29, X**, da Constituição Federal. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento** ao recurso extraordinário para **cassar** o acórdão recorrido, a fim de que os autos **retornem ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, para prosseguimento regular do feito, mantendo-se a validade dos demais atos praticados, observando-se os parâmetros fixados pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

(RE n. 1.577.155, Ministro Flávio Dino, DJEN de 12/11/2025.)

Igual orientação é extraída da decisão proferida na Rcl n. 86.326/SC:

4. Os reclamantes buscam o retorno dos autos da Ação Penal n. 5005461-82.2024.8.24.0000 ao primeiro grau, para que sejam julgados pelo juízo da Vara Criminal da comarca de Curitibanos/SC, que presidiu a instrução. Consta nos autos ter sido oferecida denúncia contra os reclamantes pelo Ministério Público de Santa Catarina no Tribunal estadual, em face do foro por prerrogativa de função de Ari Alves Wolinger, então prefeito.

Após renúncia ao cargo de prefeito, a competência do Tribunal estadual foi declinada à primeira instância, tendo a instrução sido presidida pelo juízo da Vara Criminal da comarca de Curitibanos.

Após o encerramento da instrução, o juízo declinou a competência para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão da decisão deste Supremo Tribunal no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, o Plenário deste Supremo Tribunal revisitou o entendimento exarado na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, na qual foram fixadas as seguintes teses:

> *"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e*
>
> *(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".*

Na data do julgamento, 2.5.2018, este Supremo Tribunal fixou o critério da competência pela regra da contemporaneidade e pertinência temática, ou seja, o foro por prerrogativa de função só seria aplicado quando o crime praticado pela autoridade fosse cometido no exercício do cargo e em razão dele. Além disso, determinou que o marco de alteração de competência seria o despacho de intimação para apresentação das alegações finais.

Em 12.3.2025 este Supremo Tribunal revisitou a temática no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nesta ação constitucional,

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

o Plenário manteve o item *"i"* da tese da Ação Penal n. 937 com o acréscimo de que a competência se preservaria mesmo após o afastamento do cargo, fixando a seguinte tese: *"a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"*.

Entretanto, a tese *"ii"* não foi mantida no novo julgamento, como se depreende do seguinte trecho do voto do Relator:

> *"Para conter esses riscos, o Plenário fixou um critério de perpetuação da competência: após o final da instrução do processo, com a publicação do despacho para apresentação de alegações finais, o Tribunal continua competente para o julgamento da causa mesmo que o agente deixe o cargo. Quem instruiu a ação deverá julgá-la.*
>
> *Essa regra, porém, não resolve o problema apontado, porque mantém a brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. A falha não passou despercebida pelo Ministro Roberto Barroso, que já defendeu a antecipação desse marco para o momento de recebimento da denúncia (AP 606-QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Segunda Turma, DJe 12.8.2014)".*

Portanto, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência, depois de firmada, não deve ser modificada pelas intercorrências do mandato, ou seja, a renúncia ou o fim do mandato não devem alterar a competência.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 232.627, este Supremo Tribunal decidiu pela aplicação imediata da interpretação firmada aos processos em curso, com aproveitamento dos atos já praticados pelo juízo anteriormente competente, nos seguintes termos:

> *"Proponho a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo*
>
> *STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso".*

Na tese firmada, a menção às fórmulas do Inquérito n. 687 e da Ação Penal n. 937 no *Habeas Corpus* n. 232.627 se refere ao aproveitamento dos atos processuais eventualmente praticados pelo Supremo Tribunal Federal e demais juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva, portanto, não representa manutenção do critério da perpetuação da competência após o final da instrução, objeto do item "ii" da tese firmada na Ação Penal n. 937, dada a sua manifesta incompatibilidade com a razão de decidir do novo entendimento firmado, sobretudo pelo indesejado efeito de modificação da competência no curso do processo.

Assim, a competência para julgamento na espécie é do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ter sido o crime praticado no exercício do cargo e em razão do cargo de prefeito, não sendo esta competência afetada pela renúncia posterior, ressalvados os atos já praticados pelo juízo de primeira instância.

(Rcl n. 86.326, Ministra Cármen Lúcia, DJEN de 22/10/2025.)

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

Desse modo, considerando os votos já proferidos nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF, as decisões monocráticas prolatadas por integrantes da Suprema Corte interpretando o referido julgado, bem como o recente precedente desta Corte Especial, conclui-se que, em se tratando de crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, deve ser observado o foro por prerrogativa de função, com a remessa dos autos ao tribunal competente, ainda que concluída a instrução criminal.

Frise-se, por oportuno, que esse raciocínio deve ser mantido ainda que já tenha sido proferida sentença condenatória no feito.

Isso porque, consoante consignado alhures, no julgamento do HC n. 232.627/DF, o STF determinou a aplicação do novo entendimento jurisprudencial, independentemente da fase em que o processo se encontra, ressalvados os atos já praticados pelos juízos agora incompetentes.

Nesse sentido, colhe-se recente decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin:

> Observo que o TJSC entendeu que a interpretação mais harmônica com a segurança jurídica e a celeridade processual é a de que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF não alcança os processos em que a competência já tenha sido estabelecida.
> Ocorre que, ao julgar o HC 232.627/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
> A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.
> Na ocasião, ficou expressamente consignada no acórdão a determinação de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados os atos já praticados pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.
> [...]
> Registro que a ressalva dos atos já praticados não constitui uma perpetuação da competência — até mesmo porque essa compreensão esvaziaria por completo a determinação de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso —, mas tem o propósito de preservar a validade de tais atos, evitando a sua repetição desnecessária, o que poderia causar atrasos injustificados na tramitação dos processos.
> Com efeito, a determinação de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, associada à fixação de uma tese de julgamento, denota que a referida decisão deve ser observada por todos os demais órgãos do Poder Judiciário.
> Concluo, assim, na linha do voto proferido no HC 232.627/DF, que a tese fixada no referido julgamento, juntamente com a determinação de sua aplicação imediata aos processos em curso, contribui para garantir uniformidade, eficiência e segurança jurídica aos provimentos jurisdicionais, evitando oscilações incessantes de competência e declínios indefinidos de processos, circunstâncias aptas a ocasionar procrastinações e ocorrências prescricionais.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

> [...]
> Com a mesma orientação, menciono as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes: Rcl 80.914/AM, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 8/8/2025; e Rcl 81.071 MC/GO, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 1º/7/2025. Posto isso, julgo procedente o recurso extraordinário e, como corolário, determino a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo Interno da Ação Penal n. 5053745-87.2025.8.24.0000/SC e assento a competência daquela Corte para o processamento e julgamento do feito, preservando-se os atos processuais já praticados, nos termos do HC 232.627/DF.
> (RE n. 1.591.971, relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 13/3/2026).

4. Ante o exposto, proponho a resolução da presente questão de ordem com a fixação das seguintes teses:

> **4.1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.**
> **4.2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.**

5. Na hipótese vertente, trata-se de crimes supostamente praticados em razão e no exercício do cargo de governador, motivo pelo qual, não obstante a instrução criminal tenha sido concluída no Juízo de origem, com a apresentação de alegações finais pelas partes, deve ser reconhecida a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal.

É o que proponho.

Documento eletrônico VDA56577195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 10/05/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: 469d7122-40c2-480d-a545-952dba696ae6

QO na AÇÃO PENAL Nº 1140 - DF(2025/0326852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR	:	M P F
RÉU	:	F A DA C F
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - PB009048
		FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - RN005837
		TIAGO FERNANDES DE SOUZA - RN006584
		MARISE DE SIQUEIRA BRANDÃO - RN006533
		MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
RÉU	:	J B L DA S
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
RÉU	:	M DO S D DE O
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
		ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RJ109119
		HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS - RN003201
RÉU	:	A C M
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NUNES - RJ095719
RÉU	:	A M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
		GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES - RN003761
		MARCELO ANTUNES TÔRRES - RN003803
RÉU	:	A F DOS S
ADVOGADOS	:	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO - RN004491
		LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES - RN004800
		EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		BRUNO DANTAS FONSÊCA - RN004752
RÉU	:	M DE A S C
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
		MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA - RN001751
		RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN003486
RÉU	:	P S DA T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO - RN002571
		ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
		LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856

RÉU	:	J B B L
ADVOGADOS	:	MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057 KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
RÉU	:	L V DA S
RÉU	:	N F M
ADVOGADO	:	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS - RN004599

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação penal movida contra ex-Governador de Estado, dentre outros.

O relator, Min. Luis Felipe Salomão, acolhe a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, afirma que a prerrogativa de foro "deve valer apenas para aqueles delitos praticados no cargo e em razão das funções, e subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício".

Até este ponto, trata-se de aplicar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/3/2025).

O voto acrescenta que a nova orientação deve ser observada nos casos em andamento, ainda que tenha havido conclusão da instrução anterior à mudança de entendimento. Há quatro votos proferidos pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no HC n. 232.627, estabelecendo essa orientação (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/3/2025), muito embora o julgamento tenha sido suspenso em 19/12/2025, por pedido de vista do Min. Luiz Fux.

Não tenho dúvida em acompanhar esse encaminhamento, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.

Essas razões solucionam o caso concreto, que envolve ex-Governador.

Ante o exposto, acompanho o relator, para acolher a competência do Superior Tribunal de Justiça na presente ação penal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1140 - DF(2025/0326852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR	:	M P F
RÉU	:	F A DA C F
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - PB009048
		FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - RN005837
		TIAGO FERNANDES DE SOUZA - RN006584
		MARISE DE SIQUEIRA BRANDÃO - RN006533
		MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
RÉU	:	J B L DA S
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
RÉU	:	M DO S D DE O
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
		ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RJ109119
		HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS - RN003201
RÉU	:	A C M
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NUNES - RJ095719
RÉU	:	A M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
		GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES - RN003761
		MARCELO ANTUNES TÔRRES - RN003803
RÉU	:	A F DOS S
ADVOGADOS	:	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO - RN004491
		LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES - RN004800
		EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		BRUNO DANTAS FONSÊCA - RN004752
RÉU	:	M DE A S C
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
		MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA - RN001751
		RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN003486
RÉU	:	P S DA T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO - RN002571
		ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
		LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

RÉU	:	J B B L
ADVOGADOS	:	MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057 KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
RÉU	:	L V DA S
RÉU	:	N F M
ADVOGADO	:	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS - RN004599

VOTO-VOGAL

Na presente sessão da Corte Especial, debate-se o **relevante tema da definição dos requisitos para a fixação da competência penal originária do Superior Tribunal de Justiça** – ou seja, as hipóteses de incidência do foro por prerrogativa de função –, a partir da interpretação do quanto previsto no art. 105, I, *a*, da Constituição.

Cuida-se da **Ação Penal n. 1140/DF**, na qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ofereceu **denúncia** em face, dentre outros, do **ex-Governador do Estado do Rio Grande do Norte**, imputando-lhe a prática dos **crimes previstos nos artigos 317 do Código Penal, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 89 da Lei n. 8.666/1993**, **no exercício e em razão do cargo**.

Entretanto, informa o em. Relator que "*a ação penal está instruída, com a **fase de alegações finais ultimada***", razão pela qual **a Procuradoria-Geral da República requereu** "***seja declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça** e reconhecida a **prorrogação da competência** da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, com a devolução dos autos ao mencionado juízo*".

Em **questão de ordem**, **discordando da pretensão ministerial no caso concreto**, o e. Relator propõe as seguintes **teses**:

> *4.1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*
>
> *4.2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.*

Dito isso, trazem-se as seguintes contribuições à discussão.

I – Da ausência de definição do tema no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal

Consta do voto proferido pelo e. Relator que, "*considerando os votos já proferidos nos **embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF**, as decisões monocráticas prolatadas por integrantes **da Suprema Corte** interpretando o referido julgado, bem como o recente precedente desta Corte Especial, conclui-se que, em se tratando de crimes praticados*

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, deve ser observado o foro por prerrogativa de função, com a remessa dos autos ao tribunal competente, ainda que concluída a instrução criminal".

Tal compreensão, porém, reclama algumas contribuições.

Em primeiro lugar, **o julgamento dos** invocados **EDcl no *HC* n. 232.627/DF não se encerrou**.

Na realidade, **sequer existe maioria formada**, pois **apenas quatro votos foram proferidos**, não havendo ainda segurança quanto à manutenção de um marco final – o despacho para apresentação de alegações finais – para o deslocamento da competência, **critério que havia sido anteriormente estabelecido pelo Pleno do Pretório Excelso na AP n. 937-QO/DF.**

Nesse contexto, a menção às decisões monocráticas proferidas nos RE n. 1.591.971 e RE n. 1.577.155/SC , respectivamente pelos e. **Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino** não alteram a constatação acima, pois **já estão incluídos dentre os quatro membros da Suprema Corte que proferiram votos nos EDcl no *HC* n. 232.627/DF**.

Apenas a posição externada pela e. **Ministra Cármen Lúcia, na Rcl n. 86.326**, constitui acréscimo, **mesmo assim incapaz de sustentar qualquer antecipação da posição final do Supremo Tribunal Federal**, posto insuficiente para formar a maioria.

Por outro lado, embora relevante o julgamento realizado **em sessão virtual** da Corte Especial, no AgRg nos EDcl na Rcl n. 48.698/RJ (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.), **não se pode falar na existência de jurisprudência estabelecida nesta Corte**.

A relevância do tema, como se vê, recomenda renovado e específico debate.

Cabe então ao próprio Superior Tribunal de Justiça, enquanto não definida a questão pela Excelsa Corte, **definir os critérios que devem orientar as hipóteses de sua competência *ratione personae*, inclusive para fins de avaliar a eventual prorrogação da competência após o encerramento da instrução** (**QO na APn n. 857/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, **relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 28/2/2019.).

II – Das teses propostas

Em primeiro lugar, quanto à existência de um **marco final para o declínio de competência** (segunda tese), é sabido **haver o eg. Supremo Tribunal Federal promovido alteração em sua jurisprudência** quanto aos requisitos e à extensão da competência *ratione personae*, fixando tese no sentido de que "***a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo****, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício*" (***HC* 232.627**, Relator(a): Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025).

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

Conforme consta daquele voto condutor, **a adoção dos critérios da contemporaneidade e da pertinência temática** para a definição da competência *ratione personae* – exigindo, portanto, seja o crime praticado durante o exercício da função e em razão dela – **imporia**, por consectário lógico, **a manutenção da competência mesmo após a cessação do vínculo funcional**.

Todavia, a leitura dos votos proferidos no citado ***HC* n. 232.627/DF** indica que **não foram superados – mas sim reiterados e refinados – os critérios estabelecidos anteriormente, na AP n. 937-QO** (Rel. **Min. Luís Roberto Barroso,** DJe de 11/12/2018).

Não por outro motivo, registrou o em. **Min. Luís Roberto Barroso**:

> ***A proposta do Ministro Relator no presente caso não altera o entendimento firmado na AP 937-QO**. **Ao contrário**, conforme reconhecido pelo próprio **Ministro Gilmar Mendes em seu voto, a tese "mantém os critérios fixados na AP 937-QO"**. **A inovação consiste apenas na estabilização do foro** para julgamento dos **crimes praticados no exercício do cargo e em razão do cargo mesmo após a cessação das funções, com objetivo de acabar com os deslocamentos de competência que geram atrasos, ineficiências e prescrição**.*
>
> *Nesse ponto, cabe ressaltar que **a AP 937-QO**, também com o intuito de enfrentar os prejuízos à instrução processual ocasionados pelas frequentes mudanças de competência, **estabeleceu um marco temporal a partir do qual a competência do Tribunal não mais se alteraria: a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais**. (...)*

Tal critério, atente-se, encontrava eco na jurisprudência da Excelsa Corte (ARE 1330427 AgR-sexto, Relator: Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023; e AP 508 AgR-terceiro, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020).

Não se ignora, registre-se, que **os votos até agora proferidos nos EDcl no *HC* n. 232.627/DF** apontam no sentido da rejeição do marco anteriormente fixado. Todavia, do mesmo modo, **cabe reiterar a inexistência de conclusão do julgamento**, **sequer estando formada a maioria.**

Portanto, de um lado, **caberá ao próprio Supremo Tribunal Federal esclarecer, com definitividade, se persiste a hipótese de prorrogação da competência** após o encerramento da instrução, com despacho para apresentação de alegações finais.

Enquanto isso, todavia, deve o Superior Tribunal de Justiça resolver a questão.

Sobre o tema, **a Corte Especial já havia reconhecido** a **relevância do encerramento da instrução** para fins de declínio de competência, no seguinte sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA*

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

PRÓPRIA COMPETÊNCIA. PODER-DEVER DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm funções constitucionais distintas. Portanto, no que tange às regras de competência originária, não há necessidade de interpretação simétrica, ou seja, de o STJ adotar, no tocante ao texto do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo entendimento adotado pelo STF em relação ao art. 102, I, "b" e "c", da CF.

(...)

*5. **A publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais constitui o marco temporal para a prorrogação da competência do STJ para julgar ações penais originárias**.*

(...)

*(QO na APn n. 857/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão **Ministro João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 28/2/2019.)*

Conforme consta do voto proferido pelo e. Relator nesta APn n. 1140/DF, no mesmo sentido são "*as decisões proferidas na APn n. 1.124/DF, da relatoria do Ministro Raul Araújo, e na APn n. 1.121/DF, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior*".

De fato, ratificar o critério do encerramento da instrução como marco para o declínio de competência **prestigia os princípios da imediatidade e da identidade física do juiz,** com expressa previsão legal no **art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal**, segundo o qual "*o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*".

Atente-se, ademais, que **rejeitar o critério das alegações finais como marco para a perpetuação da competência levará ao risco de transformar a competência originária penal da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça** – voltada a "*processar e julgar*" (Constituição, art. 105, I, *a*), ou seja, **a instruir *e* a decidir** a pretensão penal – **em recursal**, diante da remessa de feitos com sentenças já proferidas, pendendo apelação ou até recurso especial.

O despacho para apresentação das alegações finais, portanto, **deve persistir sendo um marco final para o deslocamento da competência**, até eventual definição da questão em sentido contrário, pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

Prosseguindo, quanto à primeira tese proposta, **tratando-se de delitos praticados no cargo e em razão das funções, a subsistência da competência *ratione personae* após o encerramento do exercício do cargo não tem sido objeto de controvérsia**, pois é notória a quantidade de ações penais envolvendo ex-Governadores ou Desembargadores aposentados atualmente em curso perante a Corte Especial.

Todavia, a **pulsante discussão** sobre os **critérios para a definição do foro por prerrogativa de função no caso de cargos vitalícios** – especificamente sobre se é exigível o vínculo funcional – torna **inoportuna a fixação da primeira tese**, por ora.

Isso porque **é possível que o eg. Supremo Tribunal Federal, caso mantenha o entendimento desta Corte no sentido da inaplicabilidade de tais requisitos aos cargos vitalícios (Tema 1147)**, **estabeleça regramentos distintos**: a) o encerramento do exercício das funções não prejudicaria o foro por prerrogativa de função, caso o crime fosse funcional; mas b) levaria ao declínio de competência, *em casos de crimes alheios à função*.

Tal possibilidade foi aventada pelo e. **Ministro Gilmar Mendes**, no voto proferido **nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF**, no seguinte sentido (*g. n.*):

> *Não há dúvida, portanto, que as conclusões do acórdão embargado* ***se aplicam aos ocupantes de cargos vitalícios, como os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público****, dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas e da carreira diplomática. Por isso,* ***um crime funcional cometido por juiz ou promotor de justiça será processado segundo as regras do foro especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o desligamento do cargo****.*
>
> ***Ainda se encontra pendente de decisão neste Tribunal o tema 1147 da repercussão geral****, cujo paradigma é o RE 1.331.044/DF,* ***destinado a definir se o foro privativo de membros do Poder Judiciário se estende a delitos desvinculados do cargo****. **Nesse outro julgamento, o Tribunal decidirá se os limites impostos à prerrogativa de função pela AP 937-QO se aplicam, ou não, aos crimes cometidos por magistrados****.*
>
> ***Os temas tratados no tema 1147 e no presente tópico, porém, não se confundem****. O primeiro debate a fixação do órgão competente para julgar magistrados por crimes comuns, praticados fora de suas funções públicas; o segundo, o tribunal competente para julgar crimes funcionais imputados a ocupantes de cargos vitalícios.* ***Sustenta-se aqui, neste voto, que os crimes praticados por titulares de cargos vitalícios no desempenho de suas funções e relacionados a elas devem ser processados e julgados segundo as regras do foro por prerrogativa de função, mesmo depois da ruptura do vínculo. O exame da outra questão– relativa a delitos comuns dissociados do cargo– ocorrerá no momento oportuno, no RE 1.331.044/DF****.*

Ou seja, por ora, **não há previsibilidade suficiente** na jurisprudência para a fixação da tese pretendida.

III – Conclusão

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar a Questão de Ordem e as teses propostas**, para, diante do **encerramento da instrução**, com a apresentação de alegações finais, **acolher o pedido ministerial** para **declarar a incompetência do Superior Tribunal de Justiça** , reconhecendo-se a prorrogação da competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal, com a devolução dos autos para o mencionado Juízo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56539003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/05/2026 19:01:45
Código de Controle do Documento: a1db38f3-a0b0-40c8-9fd8-1793ecd3df74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0326852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO na APn 1.140 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001040210570 01009979720168200001 1009979720168200001 1040210570

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 06/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR	:	M P F
RÉU	:	F A DA C F
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA - PB009048
		FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
		FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS - RN005837
		TIAGO FERNANDES DE SOUZA - RN006584
ADVOGADA	:	MARISE DE SIQUEIRA BRANDÃO - RN006533
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
		BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
		JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
RÉU	:	J B L DA S
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA - RN003827B
RÉU	:	M DO S D DE O
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640
		ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RJ109119
		HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS - RN003201
RÉU	:	A C M
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NUNES - RJ095719
RÉU	:	A M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA - RN001919
		GUSTHAVO HENRIQUE DE MENDONÇA NUNES - RN003761
		MARCELO ANTUNES TÔRRES - RN003803
RÉU	:	A F DOS S
ADVOGADOS	:	THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO - RN004491
		LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES - RN004800
		EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
		BRUNO DANTAS FONSÊCA - RN004752
RÉU	:	M DE A S C
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
		MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA - RN001751
		RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO - RN003486
RÉU	:	P S DA T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO - RN002571
		ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - RN005432

Documento eletrônico VDA56526931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 07/05/2026 11:52:02
Código de Controle do Documento: AEA60269-E3C7-4E80-AD4C-8E22443B801F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0326852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO na APn 1.140 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

		LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
RÉU	:	J B B L
ADVOGADO	:	MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - RN002057
ADVOGADA	:	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS - RN001506
RÉU	:	L V DA S
RÉU	:	N F M
ADVOGADO	:	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS - RN004599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por maioria, acolheu a questão de ordem para fixar as seguintes teses jurídicas: 1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. 2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente. No mérito, por maioria, reconheceu a competência do STJ para prosseguir no julgamento da presente ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti (ressalvou seu ponto de vista quanto a delito imputado a magistrado), Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Afrânio Vilela, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, que rejeitava a questão de ordem e declarava a incompetência do STJ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Antonio Carlos Ferreira e Francisco Falcão.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA56526931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 07/05/2026 11:52:02
Código de Controle do Documento: AEA60269-E3C7-4E80-AD4C-8E22443B801F